



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10469/004.593/90-32

Sessão de 07 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.608

Recurso nº: 67.818 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA

Recorrida: DRF - NATAL - RN

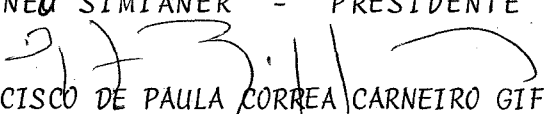
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.

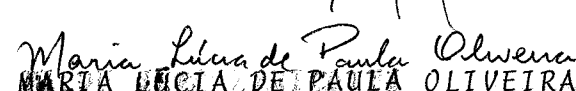
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Waldevan Alves de Oliveira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/004.593/90-32

RECURSO Nº: 67.818

ACORDÃO Nº: 102-28.608

RECORRENTE: PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 28.11.90, contra PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA CGC Nº 08.563.348/0001-07, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Natal-Rn, formalizando a exigência de 3.897,30 BTNF no valor originário de 2.137,35 BTNF acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.01.91 (fls. 11/12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 235/91 foi proferida às fls. 23/24 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 13.07.91 (fls. 26), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13.08.91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 29/31, os argumentos arrolados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.608

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

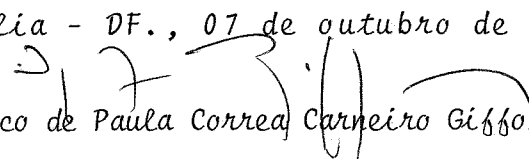
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 10469/004.592/90-70.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-28.583 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 07 de outubro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator